



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.905847/2009-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1102-001.147 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2014
Matéria PER/DCOMP
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO

Conforme a Súmula CARF n° 84, o pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, porém sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Unidade de Jurisdição e pela Turma Julgadora, razão pela qual os autos devem retornar à Delegacia de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade de crédito pretendido em compensação.

(assinado digitalmente)

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: José Evande Carvalho Araújo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e. João Otávio Oppermann Thomé.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 11-439 (fls. 60/67) proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE (DRJ/REC), na sessão de 21 de dezembro de 2010, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação do DCOMP nº 30351.84813.290108.1.3.04-8400, enviada em 29 de janeiro de 2008 - fl.55.

Em suma, na data acima informada, a Contribuinte efetuou pedido de compensação de crédito no valor de R\$ 339.905,99 (fl. 56), decorrente do recolhimento indevido de estimativa de IRPJ, paga em 29/10/2004 (fl. 51), com débito de IRPJ, apurado em dezembro de 2007 (fl. 57).

Entendeu o Auditor-Fiscal pela impossibilidade da compensação, fundamentando que pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real só pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, conforme consta à fl. 51:

“Limite de crédito analisado, correspondente ao valor de crédito original na data da transmissão, informado no PER/DCOMP: 136.552,79

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi contestada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período.”.

A decisão da Autoridade Fiscalizadora registrou, em seguida, as características do DARF e o valor devedor consolidado, correspondente aos débitos, em seu entender, indevidamente compensados, para pagamento até 30/10/2009 (fl. 51):

Período de Apuração	Código de Receita	Valor Total do DARF	Data de Arrecadação
30.09.2004	2362	339.905,99	29.10.2004

Principal	Multa	Juros
265,84	53,16	51,33

A Contribuinte, às fls. 01/22, se contrapôs ao despacho decisório por meio da manifestação de inconformidade, instruída com os documentos de fls. 23/50.

Em suma, alegou *"existência do direito creditório, já que no mês de setembro de 2004 a manifestante não apurou IRPJ a pagar, porém, foi efetuado um recolhimento por meio de DARF no valor de R\$ 339.905,99, ou seja, houve um pagamento a maior/indevido de R\$ 339.905,99, o qual não foi abatido do tributo calculado no encerramento do período de apuração"* - fl.20.

Alega que compensou o suposto crédito com débito de IRPJ referente dezembro de 2007.

Requeru que fosse utilizado o princípio da retroatividade benigna, tendo como parâmetro a IN RFB 900/08, a qual revogou a IN RFB 600/05, ora utilizada. Desta forma não haveria mais que se falar: *"a compensação de valores pagos a maior/indevidamente nas antecipações de IRPJ e CSLL somente pode ser realizada ao final do ano-calendário ou que tais valores sejam utilizados para compor o saldo negativo"* - fl. 21.

Por fim, requereu que não se aplicasse multa e juros moratórios, *"já que o fato caracterizador da mora não se concretizou, qual seja o atraso no pagamento"* - fls. 21.

A 5ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade, considerou o crédito improcedente. O voto de nº 11-439, proferido na sessão de 21 de dezembro de 2010, assim foi ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2004

IRPJ – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA –
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

O valor de IRPJ pago por estimativa, se não for utilizado para o pagamento do IRPJ devido na apuração final do exercício, só se torna restituível/compensável quando compuser o saldo negativo de IRPJ.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA.

Falece competência à autoridade julgadora de instância administrativa para a apreciação de aspectos relacionados com a constitucionalidade ou legalidade das normas tributárias, tarefa privativa do Poder Judiciário.

Os fundamentos da decisão proferida pela 5ª Turma da DRJ/REC podem ser assim resumidos:

"Como se sabe, na hipótese de pagamento a título de estimativa mensal de Pessoa Jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração ou, então, para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período, de acordo com a legislação que rege a matéria, razão da não homologação da compensação efetivada pela defendente." - fl. 63.

(...)

"(...) no que concerne à alegação de que não caberia a aplicação da multa e dos juros incidentes sobre o valor devedor consolidado, há apenas que ressaltar que se tratam de obrigações acessórias decorrentes desse valor, que corresponde a débitos indevidamente compensados, nos termos do despacho decisório." fl.67.

A Contribuinte, objetivando ver reformado o acórdão nº 11-439, da 5ª Turma da DRJ/REC, interpôs Recurso Voluntário (fls. 71 a 91 e anexos fls. 92/113). Apesar de não inovar os seus fundamentos, merecem transcrições os seguintes trechos do recurso:

“(...) o valor recolhido por estimativa que exceder o devido de acordo com a lei caracteriza-se como pagamento a maior e poderá ser compensado” - fl.79.

“Doutos Conselheiros, no caso em tela o Sr. AFRF, equivocadamente, entendeu pela inexistência de direito creditório apenas e tão somente pelo fato de o mesmo ter sido declarado na DCOMP como decorrente de pagamento a maior/indevido e não como saldo negativo de IRPJ” - fl. 81.

“Tanto a Recorrente seguiu o procedimento constante do Art.10 da IN RFB 600/05 que compensou, apenas em janeiro de 2008, o crédito oriundo de pagamento a maior/indevido de IRPJ referente à antecipação do mês de setembro/2004 com débito de IRPJ de dezembro/2007” - fl. 87.

Por fim, requereu que “seja afastada a exigência de multa e juros de mora pelos motivos já expostos” - fl.91.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto, Relator

I DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Os pressupostos e requisitos de admissibilidade, determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, fazem-se presentes, senão vejamos.

Nos termos dos art. 7º, § 1º¹, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º, inciso I², desse mesmo diploma, os recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado seja IRPJ, é da competência desta 1ª Seção.

¹ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

No que tange à legitimidade, a petição está assinada pelo presidente da pessoa jurídica Recorrente (fl. 91), o qual, nos termos dos documentos de fls. 97 e 100, possui poderes para a prática desse ato.

A tempestividade do recurso é confirmada pelo despacho de encaminhamento à fls. 114. Correta a certidão, pois a decisão proferida pela DRJ em 21/12/2010 (fls.60) chegou ao conhecimento da Contribuinte em 11/03/2011, uma sexta-feira (fls.69).

É fato a ser mencionado que o envelope endereçado à Delegacia da Receita Federal de Natal/RN – o recurso foi interposto via postal (fls.70) – não é possível confirmar a data da postagem, porém a análise da tempestividade não fica prejudicada, já que é possível ver a data do carimbo do Correio no envelope, qual seja 12/04/2011.

Considerando que o primeiro dia do prazo foi 14/03/2011 e o último o dia 12/04/2011, vê-se a tempestividade do ato, à luz das normas previstas no art. 33, do Decreto 70.235/70 e no ADN COSIT nº 19/1997³.

Sob essas premissas, conheço do recurso interposto pela Recorrente.

II DO PONTO CONTROVERTIDO

Ultrapassando o juízo de admissibilidade, vê-se que a única questão controvertida é a possibilidade de restituir/compensar pagamento indevido ou a maior de IRPJ no curso do ano-calendário.

É importante frisar que não se tratam de pontos controvertidos: i) a ilegalidade do art.10 da instrução normativa, ii) a retroatividade benigna do art.11 da IN RFN nº 900/2007, e neste momento, a aplicação de multa e juros quando da não homologação da DCOMP.

III IRPJ – PAGAMENTO POR ESTIMATIVA – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO

Inicialmente, necessário alegar que assuntos referente legalidade e constitucionalidade não competem a esta instância administrativa, nos termos da Súmula do CARF nº 2.

No que tange ao pagamento indevido ou a maior de IRPJ por estimativas, assiste parcial razão à Recorrente. Com efeito, o entendimento da Administração Tributária restou superado conforme reconheceu a Súmula nº 84 deste e. Tribunal: “*Pagamento indevido*

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

² Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de: I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

³ A petição poderá ser encaminhada, também, por intermédio dos correios e será considerada como data da entrega a data da respectiva postagem constante da aviso de recebimento e na falta dela a data constante do carimbo apostado pelos correios no envelope, quando da postagem da correspondência.”

ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”.

O pagamento indevido de estimativas caracteriza-se na hipótese de erro no recolhimento. Desta forma, se o valor pago foi efetivamente maior ao devido, essa diferença é passível de restituição ou compensação, inclusive, no curso do ano-calendário.

Todavia, como a Delegacia não se manifestou sobre a existência do crédito, este e. Tribunal não pode decidir sobre a homologação do pedido, razão pela qual, os autos devem retornar à Delegacia de origem para verificação quanto ao direito creditório.

IV CONCLUSÃO

Por fim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, e reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, porém sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela Unidade de Jurisdição e pela Turma Julgadora, razão pela qual os autos devem retornar à Delegacia para verificação da existência, suficiência e disponibilidade de crédito pretendido em compensação.

Conduzo meu voto para que a unidade de jurisdição da Recorrente providencie a juntada do presente processo aos autos de nº 104699.05848/2009-20, nº 10469.905846/2009-31 e nº 10469.905455/2009-16, assim como de quaisquer outros processos que estejam em andamento no CARF ou em qualquer outra unidade da RFB que tratem do mesmo direito creditório pleiteado nesses autos.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto